



PROCESSO TC Nº 0609/2017

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 24/2016/FNDE/MEC

Órgão/Entidade: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande

Exercício: 2016

Responsável: Iolanda Barbosa da Silva

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÕES E CONTRATOS – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2015/FNDE/MEC – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – Aquisição de mobiliário para sala de aula. Irregularidade da Adesão, dos contratos dela decorrentes e do termo aditivo. Aplicação de multa. Trasladar decisão. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01980/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da legalidade da adesão formalizada pela **Secretaria da Educação do Município de Campina Grande**, sob a responsabilidade da **Srª Iolanda Barbosa da Silva**, relativas ao exercício financeiro de 2016, à Ata de Registro de Preços nº 24/2016/FNDE/MEC, decorrente do Pregão Eletrônico nº 38/2015/FNDE/MEC, realizado pelo Ministério da Educação, com o objetivo de adquirir mobiliário para sala de aula (conjunto para aula - tamanho 03 e conjunto coletivo - tamanho 01), destinados à rede municipal de ensino, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:



PROCESSO TC Nº 0609/2017

1. JULGAR IRREGULAR a Adesão da Secretaria da Educação do Município de Campina Grande à Ata de Registro de Preços nº 24/2016/FNDE/MEC, decorrente do Pregão Eletrônico nº 38/2015/FNDE/MEC, realizado pelo Ministério da Educação, dos contratos dele decorrentes (nº 2.06.010/2017 e nº 2.06.016/2017), bem como do 1º aditivo ao primeiro contrato;
2. APLICAR MULTA a Sra. Iolanda Barbosa da Silva, ex- gestora da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalente a 35,16 UFR, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
3. TRASLADAR cópia desta decisão ao Acompanhamento da Gestão com o objetivo de averiguar a efetiva entrega dos conjuntos aos alunos que foram adquiridos, a destinação a eles conferida e bem assim, se estão em harmonia com as especificações editalícias.
4. RECOMENDAR à atual gestão, em procedimentos posteriores, que busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), bem como apresentar justificativa para as quantidades a serem adquiridas, utilizando-se de adequadas técnicas quantitativas de estimação, nos estritos termos do art.15, §7º, II, da Lei n.º 8666/93

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
2ª Câmara – Plenário Virtual

João Pessoa, 19 de outubro de 2021.



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da legalidade da adesão formalizada pela **Secretaria da Educação do Município de Campina Grande**, sob a responsabilidade da **Srª Iolanda Barbosa da Silva**, relativas ao exercício financeiro de 2016, à Ata de Registro de Preços nº 24/2016/FNDE/MEC, decorrente do Pregão Eletrônico nº 38/2015/FNDE/MEC, realizado pelo Ministério da Educação, com o objetivo de adquirir mobiliário para sala de aula, cuja contratada foi a empresa NASA – NORDESTE ARTEFATOS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., sendo empenhado e pago o montante de R\$ 1.039.003,05, decorrentes dos seguintes atos:

1. **Contrato 2.06.010/2017**, sendo 2.000 conjuntos para aula - tamanho 03 e 700 conjuntos coletivos - tamanho 01, no valor de R\$ 789.300,00;
2. **Termo Aditivo ao contrato nº 2.06.010/2017**, relativos a 226 conjuntos para aula - tamanho 03, no valor de R\$ 58.999,05;
3. **Contrato 2.06.016/2017**, referente aquisição de 960 conjuntos para aula - tamanho 03, no valor de R\$ 190.704,00 (Doc. TC nº 09366/2017).

A Auditoria em sua análise inicial concluiu pela regularidade da Adesão à Ata de Registro de Preços e do contrato 2.06.010/2017 dela decorrente. No entanto, em relação ao termo aditivo (Proc. TC nº 11.227/2017, anexado aos autos às fls. 53/73), sugeriu emissão de medida cautelar, em virtude de divergência na vinculação da dotação orçamentária entre o contrato originário e a dotação constante do aditivo e bem assim a fonte de recurso utilizada, uma vez que no contrato originário a fonte informada foi de recursos próprios e no aditivo houve a informação de que a fonte seria oriunda do FNDE. Sugeri, ainda, **notificar a gestora com vistas a justificar a necessidade desta nova aquisição** em virtude de constar do



PROCESSO TC Nº 0609/2017

almoxarifado 526 conjuntos para alunos - tamanho 03, considerando que a aquisição seria de 226 conjuntos.

Assim, foi emitida a Decisão Singular DS2 – TC nº 0023/2017, em 12/07/2017, com o objetivo de suspender a realização de despesas decorrentes do mencionado termo aditivo.

A Auditoria emitiu relatório de Análise de Defesa (fls. 217/223), em que concluiu pela regularidade da Adesão à Ata de Registro de Preço nº 24/2016/FNDE/MEC.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, a Procuradora Dr^a Elvira Samara Pereira de Oliveira, ofertou cota de fls. 226/230 em que pugnou pela reanálise do termo aditivo firmado ao contrato 2.06.010/2017, em virtude de aparente desnecessidade de aquisição de novas carteiras aluno tamanho 03, diante da existência de uma razoável quantidade destas no almoxarifado.

Os autos foram novamente remetidos ao Órgão Técnico que emitiu o relatório de Complementação de Instrução e concluiu pela necessidade de notificação a então Secretária de Educação do Município de Campina Grande, Sr^a Iolanda Barbosa Silva. Devidamente notificada esta apresentou defesa de fls. 250/256.

Em novo pronunciamento o Órgão Técnico emitiu relatório de fls. 265/270, em que **diante da ausência de apresentação de documentos que justificassem as novas aquisições de mobiliário escolar**, sugeriu que o **Contrato 206010/2017 e o respectivo aditivo fossem julgados irregulares**, com aplicação de multa à Ex- Gestora da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, Sra. Iolanda Barbosa da Silva.



Novamente instado a pronunciar-se o Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra da Procuradora Dr^a Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela:

- 1. IRREGULARIDADE** da Adesão da Secretaria da Educação do Município de Campina Grande à Ata de Registro de Preços nº 24/2016/FNDE/MEC, decorrente do Pregão Eletrônico nº 38/2015/FNDE/MEC, realizado pelo Ministério da Educação, dos contratos dele decorrentes (nº 2.06.010/2017 e nº 2.06.016/2017), bem como do 1º aditivo ao primeiro contrato;
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Iolanda Barbosa da Silva, ex- gestora da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;
- 3. RECOMENDAÇÃO** àquela Secretaria para que, em procedimentos posteriores, busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), bem como apresentar justificativa para as quantidades a serem adquiridas, utilizando-se de adequadas técnicas quantitativas de estimação, nos estritos termos do art.15, §7º, II, da Lei n.º 8666/93;
- 4. ENVIO** posterior dos presentes autos à Auditoria, para fins de exame da real eficácia e eficiência decorrente das contratações em causa, ou seja, se efetivamente entregues os conjuntos para alunos adquiridos, qual destinação a eles conferida e se condizentes com as especificações editalícias.



PROCESSO TC Nº 0609/2017

Na sessão da 2ª Câmara do dia 21/09/2021 foi deferida a juntada de documentos com vistas a comprovar a deterioração em instalações físicas e em mobiliários de unidades escolares da rede municipal de ensino de Campina Grande.

Assim, ocorreu a anexação do Doc. TC nº 73.439/2021, que consta um relatório de fiscalização oriundo da Controladoria Regional da União, em que às fls. 328 duas fotografias de carteiras deterioradas. Outrossim, às fls. 432/484 vislumbra-se um relatório de recebimento de carteira, acompanhados de notas fiscais e relação das escolas que receberam carteiras escolares durante o período de 2017/2018, sem qualquer informação e/ou comprovação quanto ao procedimento licitatório utilizado para a aquisição das mesmas.

II – VOTO DO RELATOR

Da instrução processual restou assente que a gestora não logrou êxito em justificar a necessidade de novas aquisições de mobiliário escolar dos conjuntos de carteiras para alunos tamanho 03, por meio do contrato 2.06.016/2017, no valor de R\$ 190.704,00 e do termo aditivo ao contrato nº 2.06.010/2017, no valor de R\$ 58.999,05 cujo pagamento ocorreu em 29/06/2017.

Outrossim, também ocorreu a divergência quanto a vinculação da dotação orçamentária entre o contrato originário e a dotação constante do aditivo e bem assim quanto a fonte de recursos utilizada quando da adesão à ata de registro de preços.

Constatei que, de acordo com o SAGRES, ocorreu o pagamento de R\$ 1.039.003,05 a supracitada empresa, no período de 07/02/2017 a 29/06/2017, sendo R\$ 884.652,00 pagos com recursos oriundos de Impostos e Transferências e recursos próprios e R\$ 154.351,05 cuja fonte de recurso utilizada foi oriunda do FNDE, em



PROCESSO TC Nº 0609/2017

desacordo com à ata de registro de preços, uma vez a fonte de recurso mencionada na mesma foi apenas recursos próprios.

Além disso, constatei que não foram realizados pagamentos a empresa contratada após a emissão da medida cautelar.

Em conformidade com a documentação acostada aos autos pelo nobre Advogado, não foi possível verificar a ocorrência de vínculo entre as carteiras que foram distribuídas e as que foram adquiridas em virtude da adesão à ata de registro de preços ora em julgamento. Outrossim, como já mencionado nesta decisão a maioria dos recursos utilizados para aquisição de mobiliário foram próprios, sendo utilizado apenas R\$ 154.351,05 de recursos do FNDE. Diante deste fato a documentação acostada não contribui para modificar o entendimento anteriormente firmado.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, acompanho o entendimento do Órgão Ministerial de Contas e voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida por:

1. **JULGAR IRREGULAR** a Adesão da Secretaria da Educação do Município de Campina Grande à Ata de Registro de Preços nº 24/2016/FNDE/MEC, decorrente do Pregão Eletrônico nº 38/2015/FNDE/MEC, realizado pelo Ministério da Educação, dos contratos dele decorrentes (nº 2.06.010/2017 e nº 2.06.016/2017), bem como, do 1º aditivo ao primeiro contrato;
2. **APLICAR MULTA** a Sra. Iolanda Barbosa da Silva, ex- gestora da Secretária de Educação do Município de Campina Grande no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalente a 35,16 UFR, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;



3. **TRASLADAR** cópia desta decisão ao Acompanhamento da Gestão com o objetivo de averiguar a efetiva entrega dos conjuntos de carteiras para alunos adquiridos, a destinação a eles conferida e bem assim, se estão em harmonia com as especificações editalícias;
4. **RECOMENDAR** à atual gestão em procedimentos posteriores, que busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), bem como apresentar justificativa para as quantidades a serem adquiridas, utilizando-se de adequadas técnicas quantitativas de estimação, nos estritos termos do art.15, §7º, II, da Lei n.º 8666/93.

É o voto.

Assinado 16 de Novembro de 2021 às 09:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 15 de Novembro de 2021 às 17:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 13:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO